



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/149 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 20 de outubro de 2021 da CMTV,
a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/149 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 20 de outubro de 2021 da CMTV, a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 20 de outubro de 2021, uma participação contra a edição desse dia da CMTV, a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto.
2. Diz o participante que a CMTV transmitiu «repetidamente imagens de um homicídio e do corpo de um jovem no chão sem vida, sem qualquer respeito para com a família da vítima e sem qualquer censura de um crime grave.»

II. Posição do Denunciado

3. A CMTV veio apresentar oposição à participação mencionada em 16 de novembro de 2021.
4. Afirma que a notícia controvertida «limita-se a relatar a morte de um jovem na estação do metropolitano nas Laranjeiras em Lisboa, assassinado por outros dois jovens.»
5. Diz também, e como ponto prévio, que «é absolutamente inegável a existência de um fortíssimo interesse público da notícia em apreço, desde logo porque (i) relata um assassinato de um jovem, (ii) em plena tarde, (iii) numa estação de metropolitano na capital do país.»

6. Prossegue assegurando que «a única imagem do jovem assassinado que surge na peça é uma imagem, em ecrã fracionado, em que apenas é possível vislumbrar uma pequena parte do corpo do jovem, concretamente parte das suas pernas, entre uma porta da carruagem do metro.» Adita que na imagem divulgada «(i) não são visíveis quaisquer ferimentos no corpo da vítima, (ii) não é visível o rosto da vítima ou qualquer outro elemento identificativo da mesma.»
7. Assevera também a CMTV que «na imagem em apreço surge, inclusive, desfocada a imagem das pessoas que se encontravam nessa plataforma do metro, não sendo também, quanto às mesmas, possível a sua identificação pela visualização das imagens.»
8. Para além disso, o serviço de programas denunciado diz ainda que «desde o imediato início da peça foi inserido pela CMTV, e mantido durante toda a divulgação, o alerta escrito “ESTAS IMAGENS PODEM CHOCAR”.»
9. Considera a CMTV que «foi efetuado [...] o devido enquadramento e relato da situação, tendo a notícia sido transmitida com total rigor, isenção e objetividade, baseando-se [...] em factos concretos, de inegável interesse público, sem quaisquer juízos especulativos ou juízos de valor sobre a situação».
10. Por fim, refere que apenas se pretendeu «retratar a realidade fática da situação ocorrida, sem que tenha existido qualquer pretensão de impactar negativamente a sensibilidade do público e sem qualquer tipo de sensacionalismo, não sendo as imagens dotadas de um impacto suscetível de criar um choque elevado, nem desmesurado, no público, de acordo com um padrão médio e razoável.»

III. **Análise e fundamentação**

11. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005,

de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

12. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1, 3 e 10 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão¹.
13. A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da Lei da Televisão, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Não sendo, no entanto, um direito absoluto, pode ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.
14. Tem sido entendimento do Regulador, nomeadamente na Deliberação 14-Q/2006, que «ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes.»
15. Ora, as imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva tanto quanto refletem, ou tentam refletir, a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo justificar a transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade.
16. Tendo como referência o período horário identificado na participação, foi possível identificar três peças jornalísticas autónomas sobre o tema.
17. A primeira notícia foi transmitida no “Notícias CM”, às 14h56m, e teve uma duração de 3 minutos e 55 segundos. É composta por uma introdução do pivô e uma ligação em direto para o local (exterior da estação de metro das Laranjeiras, em Lisboa).

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020.

18. Nesta peça, a única caracterização que se faz da vítima mortal é que se trata de um «jovem de 20 anos».
19. Perto do final da peça o ecrã é ocupado por uma fotografia captada a partir do interior de uma carruagem de metro, podendo ver-se na plataforma, através das portas abertas, as pernas de uma pessoa deitada no chão.
20. Ao fundo da imagem encontram-se algumas pessoas cuja identidade foi preservada através de técnicas de ocultação do rosto.
21. Já depois de a imagem surgir no ecrã, a jornalista que se encontra no local diz: «Estamos a ver neste momento uma fotografia do interior do metro pouco depois de ter acontecido o crime. Sabe-se que terão sido dois jovens a esfaquear este jovem de 20 anos e depois acabaram por correr. [...] E alerta que estas fotografias podem chocar, uma vez que este homem de 20 anos foi assassinado já aqui no interior do metro das Laranjeiras.»
22. A segunda peça jornalística foi transmitida no “Notícias CM”, às 15h59m, com uma duração de 5 minutos e 36 segundos. À semelhança da notícia anterior, é constituída por uma introdução do pivô e uma ligação em direto para o local.
23. Nesta peça, faz-se a seguinte caracterização da vítima mortal: «um jovem de 19 anos».
24. A fotografia acima descrita é exibida ao longo de toda a notícia, porém em ecrã fracionado, em simultâneo com outras imagens.
25. O oráculo mantém o seguinte texto durante a totalidade da duração da peça: «ESTAS IMAGENS PODEM CHOCAR».
26. A terceira peça identificada foi transmitida no “Direto CM”, às 16h59m, e teve uma duração de 5 minutos e 38 segundos.

27. A vítima mortal é novamente caracterizada como um «jovem de 19 anos» e a sua família é referida nos seguintes termos: «Sabe-se também que há pouco estavam aqui presentes, ao que tudo indica, familiares da vítima, logo após o corpo ter saído aqui da estação do metro das Laranjeiras. Familiares estes que estavam visivelmente perturbados [...].»
28. A peça é também composta por uma introdução do pivô e uma ligação em direto para o local, bem como pela intervenção de um comentador, Manuel Rodrigues, no final da peça.
29. A mesma fotografia exibida nas notícias anteriores é mostrada nesta peça, embora só surja no final durante a intervenção do comentador.
30. O oráculo com o texto «ESTAS IMAGENS PODEM CHOCAR» apenas surge nos primeiros segundos de exibição da peça.
31. No caso em apreço, considera-se justificado, nos termos avançados na pronúncia da CMTV, o interesse jornalístico da notícia.
32. Importa também referir que o serviço de programas denunciado alertou para a natureza eventualmente impactante da imagem exibida, tal como previsto no n.º 10 do artigo 27.º da Lei da Televisão, embora não da mesma forma nas três peças, e nem sempre de forma sincronizada ou atempada relativamente à sua exibição, tal como acima descrito.
33. Contudo, apesar da violência inerente ao próprio acontecimento, a imagem que é mostrada pela CMTV – apenas é possível ver as pernas da vítima deitada no chão – não revela qualquer elemento suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
34. Ademais, a vítima nunca é identificada, tendo o operador preservado o direito à reserva da intimidade da vida privada não só da vítima como, por inerência, da sua família.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 20 de outubro de 2021 da CMTV, a propósito da divulgação de imagens de um jovem morto, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à participação, por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo